



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06170/10

Prefeitura Municipal de Amparo. Atos de Pessoal. Regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde. Insuficiência de documentação. Regularidade Com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 001142/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da **legalidade** dos atos de **regularização** de vínculo funcional decorrentes de **processos seletivos públicos** promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o **Município de Amparo**, realizados nos exercícios de 1991 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do **art. 198** da **CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**.

O **art. 3º** da **Resolução CIB/E-PB nº 033/99** estabelecia critérios para os **processos seletivos** realizados pelo **Estado** para ingresso dos **ACS** nos municípios paraibanos, devendo os referidos processos terem a seguinte composição:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Conforme informação da Gerência Executiva da Atenção Básica em Saúde da SES, da relação de atribuições acima exposta, ficavam sempre a cargo do Município a divulgação (editais, resultados e convocações), a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados.

Com base nas exigências mínimas supra descritas, o Órgão Técnico desta Corte de Contas, após exame da documentação acostada aos autos, emitiu Relatório Inicial (fls. 31/33) expondo as seguintes conclusões, *in verbis*:

- 7.1 Ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS, conforme o item 3.2;
- 7.2 Ausência dos atos de regularização (nomeação), conforme o item 3.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7.3 Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4;

7.4 Divergência entre a data da realização do processo seletivo pela servidora Edilene de Fátima Batista de Souza e a data da sua admissão constante no SAGRES, não estando o ato de sua regularização sujeito ao registro, em razão de tal defasagem de tempo, conforme o item 6.1;

7.5 Vínculo por contratação de excepcional interesse público dos atuais ACS constante no SAGRES, quando deveria ser o vínculo efetivo, conforme o item 6.2.

O então Gestor Municipal, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, foi citado a fim de exercer o seu direito de defesa, contudo deixou escoar o prazo *in albis*, sem apresentar esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela renovação da citação postal do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, ex-Prefeito, e pela notificação do atual prefeito, Sr. José Arnaldo da Silva, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados no relatório do Órgão Técnico.

Após nova citação, o ex-Gestor solicitou uma prorrogação no prazo para envio da defesa, a qual foi deferida, no entanto, não apresentou qualquer documentação posterior ao pedido referido, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

O atual Gestor, também não apresentou documentação ao processo em tela.

Mais uma vez, instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados na Constituição da República, pugnou por nova citação do atual Prefeito Municipal, Sr. José Arnaldo da Silva, para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados no Relatório da Auditoria de fls. 31/33.

Nova citação realizada, todavia o Alcaide não se pronunciou no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, em Parecer da Lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu pela Regularidade com Ressalvas das contratações dos servidores constantes a fl. 58 e, pela recomendação ao Gestor para que corrija os dados do SAGRES, relativos à data de admissão dos servidores, bem como quanto à correta denominação do vínculo a eles atribuído.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a defasagem de tempo transcorrida entre a realização do concurso e o processo de regularização do vínculo dos profissionais;

Considerando ainda o art. 2º da EC 51/06 que prevê a dispensa da submissão ao processo seletivo público para os profissionais que já desempenhavam suas atividades na data da promulgação da referida emenda;

Considerando que as demais irregularidades são relativas às informações constantes no SAGRES, não tendo assim o condão de impedir a concessão do Registro dos servidores;

Considerando o Parecer do Parquet Especial, este Relator vota no sentido de que os membros da 1ª Câmara do TCE/PB:

1. Julguem REGULAR COM RESSALVAS as contratações dos servidores abaixo listados, bem como pela concessão dos respectivos registros ;

Nome
Ediene Maria do Nascimento Silva
Edilene de Fátima Batista de Souza
Maria das Dores da Silva
Maria Neide Morato
Noaldo Nunes Sales

2. Recomende ao gestor para que corrija os dados constantes do SAGRES, relativos à data de admissão dos servidores, bem como quanto à correta denominação do vínculo a eles atribuído;

3. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06170/10, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contratações dos servidores abaixo listados, bem como pela concessão dos respectivos registros ;

Nome
Ediene Maria do Nascimento Silva
Edilene de Fátima Batista de Souza
Maria das Dores da Silva
Maria Neide Morato
Noaldo Nunes Sales

2. Recomendar ao gestor para eu **corrija** os dados constantes do SAGRES, relativos à data de admissão dos servidores, bem como quanto à correta denominação do vínculo a eles atribuído;

3. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 06 de Março de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

EAS/NCB